

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º /2017

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Unaí.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 78 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, c/c o parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O parágrafo 5º do artigo 162 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162

.....

§ 5º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira equitativa das programações decorrentes das emendas a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária.” (NR)

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir da proposta orçamentária do exercício de 2018.

Unaí, 18 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Vice-Líder PMDB

VEREADOR PAULO ARARA
Líder PSB

VEREADOR ILTON CAMPOS
Líder PHS

VEREADOR VALDIR PORTO
1º Secretário
PTB

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Líder PSC

VEREADOR VALDMIX SILVA
Líder PMN

VEREADORA SHILMA NUNES
Líder PDT

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Líder PSL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa alterar a redação do § 5º do artigo 162 da Lei Orgânica deste Município, com vistas a realizar duas alterações pontuais com relação à redação original, incluída, recentemente, por meio da Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 36, de 2017.

A primeira tem por finalidade compatibilizar o valor de execução obrigatória das emendas parlamentares com o valor de emendas proposto, já que o § 3º do artigo 162 da Lei Orgânica do Município prevê que as emendas serão propostas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) **da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária** e a redação atual do § 5º do artigo 162 prevê que a obrigatoriedade de execução dar-se-á no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) **da receita corrente líquida realizada no exercício anterior**.

Com a alteração proposta, o Poder Executivo fica obrigado, observadas as exceções da Lei, executar as emendas parlamentares propostas até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) **da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária**.

Já a segunda tem por objeto suprimir da redação atual do § 5º do artigo 162 da Lei Orgânica deste Município a previsão de observância pelo Poder Executivo, com relação à execução equitativa da programação das emendas, de critérios a serem definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, haja vista que a referida Lei Complementar ainda não foi editada.

Para resolver a citada lacuna legislativa, os supracitados critérios foram definidos no Regimento Interno desta Casa, quando da inclusão da matéria no ordenamento jurídico municipal por meio da Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 36/2017.

Assim sendo, com relação ao processo de emendas parlamentares, os Poderes deste Município ficam vinculados às normas estabelecidas na Lei Orgânica local e no Regimento Interno desta Casa.

São estes os motivos que ensejaram a presente proposta, que se espera apoio dos demais Edis desta Casa de Leis.

Unai, 18 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Vice-Líder PMDB

VEREADOR PAULO ARARA
Líder PSB

VEREADOR ILTON CAMPOS
Líder PHS

VEREADOR VALDIR PORTO
1º Secretário
PTB

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Líder PSC

VEREADOR VALDMIX SILVA
Líder PMN

VEREADORA SHILMA NUNES
Líder PDT

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Líder PSL